

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30118 2010-06-30
Processo: T120 2010329/4008
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cód. Assunto: T120A
Origem: 10

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - ALTERAÇÃO DAS TAXAS REDUZIDA, INTERMÉDIA E NORMAL

1. Em Suplemento ao Diário da República n.º 125, I Série, de 30 de Junho de 2010, foi publicada a Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, que alterou as redacções das alíneas a) a c) do n.º 1, do n.º 3 do artigo 18º e do artigo 49º, ambos do Código do IVA (CIVA), assim como a do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

As referidas alterações entram em vigor no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira em 01.07.2010.

Nesta conformidade:

- a taxa reduzida do IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18º do CIVA¹, passa a ser, a partir de 01-07-2010, de 6% no que se refere às operações realizadas no Continente, mantendo-se em 4% no que se refere às operações que, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, sejam consideradas como efectuadas nas Regiões Autónomas.
- a taxa intermédia do IVA, prevista na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 18º do CIVA², passa a ser, a partir de 01-07-2010, de 13% no que se refere às operações realizadas no Continente e de 9% no que se refere às operações que, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, sejam consideradas como efectuadas nas Regiões Autónomas.
- a taxa normal do IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 7 do artigo 18º do CIVA, passa a ser, a partir de 01-07-2010, de 21%, no que se refere às operações realizadas no Continente e de 15 % no que se refere às operações que, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, sejam consideradas como efectuadas nas Regiões Autónomas.

¹ Aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista I anexa ao Código do IVA.

² Aplicável às importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da Lista II anexa ao Código do IVA.

2. No intuito de esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com a aplicação da Lei no tempo, particularmente no caso de operações tributáveis realizadas imediatamente antes ou após a entrada em vigor das novas taxas, apresentam-se, seguidamente, algumas situações exemplificativas do procedimento a adoptar pelos sujeitos passivos do imposto.

Para o efeito, deve ter-se em atenção que a menção à taxa reduzida de 4% aplicável às operações que, de harmonia com os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, sejam consideradas como efectuadas nas Regiões Autónomas, é meramente indicativa, na medida em que a mesma não sofreu qualquer alteração.

3. De harmonia com o estabelecido no n.º 9 do artigo 18.º do CIVA, a taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível, o que significa que a taxa a aplicar é a vigente no dia em que a exigibilidade do imposto se verifique, em conformidade com as regras constantes dos artigos 7.º e 8.º do CIVA (em anexo).

- 3.1. Nas operações expressamente referidas no n.º 1 do artigo 40.º do CIVA (em anexo), em que há lugar à dispensa de emissão de factura ou documento equivalente (independentemente de ser ou não obrigatória a emissão de um talão de venda), o facto gerador do imposto e a respectiva exigibilidade verificam-se em simultâneo, sendo determinados nos termos do artigo 7.º do Código, o que significa que todas as transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas nestas condições são passíveis das taxas de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas) ou 6%, 13% e 21% (4%, 9% e 15% nas Regiões Autónomas) se efectuadas, respectivamente, antes de 01.07.2010 ou a partir de 01.07.2010 (inclusive).

- 3.2. Por outro lado, nos casos em que, numa dada transmissão de bens ou prestação de serviços, haja lugar à emissão de factura ou documento equivalente (todas as situações não previstas no artigo 40.º) o momento da exigibilidade do imposto é apurado de acordo com as regras constantes do artigo 8.º. Nesses casos, os momentos da ocorrência do facto gerador e da exigibilidade nem sempre são coincidentes, pelo que interessa apresentar alguns exemplos:

- 3.2.1. Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2010 (inclusive), cujo prazo para a respectiva emissão, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do CIVA (até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido) foi respeitado (facturas emitidas a partir de 01.07.2010 e referentes a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a partir de 24.06.2010, inclusive), a taxa aplicável será de 6%, 13% ou 21% (4%, 9% e 15% nas Regiões Autónomas).

- 3.2.2.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2010 (inclusive), mas fora do prazo legal para o efeito (até ao 5.º dia útil seguinte ao do momento em que o imposto é devido), considerando-se como tal aquelas que se referem a operações cujo facto gerador (determinado nos termos do artigo 7.º) ocorreu antes de 24.06.2010, a taxa aplicável será de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas), dado que a exigibilidade do imposto já se havia verificado antes da entrada em vigor das novas taxas, isto sem prejuízo da aplicação da coima e de juros compensatórios que se mostrem devidos.
- 3.2.3.** Tratando-se de factura emitida a partir de 01.07.2010 (inclusive) e cujo prazo para a respectiva emissão foi respeitado, mas tendo havido lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, é aplicável a taxa de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas) ao referido pagamento. À eventual diferença entre o preço total e o montante antecipadamente pago é aplicável a taxa de 6%, 13% ou 21% (4%, 9% e 15% nas Regiões Autónomas).
- 3.2.4.** Tratando-se de factura emitida em data anterior a 01.07.2010, ainda que se esteja perante um caso de facturação antecipada, a taxa aplicável será de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas).
- 4.** Nos casos referidos no ponto 3.2.2, os valores tributáveis e o respectivo imposto devem constar de declaração de substituição ao período de imposto a que as operações correspondem (e no qual o imposto se tornou exigível nos termos do artigo 8.º do CIVA) e não da declaração correspondente ao período de imposto em que a factura foi emitida (fora do prazo legal).
- 5.** Nas situações previstas nos n.º 2 e 3 do artigo 78º do CIVA, em que haja lugar à anulação ou à redução do valor tributável de operações em que tenha sido correctamente aplicada a taxa de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas), a correspondente nota de crédito, com vista à eventual regularização do imposto que tenha sido liquidado a mais, deve fazer referência às taxas de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas). O valor da regularização deve ser inscrito no campo 40 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.
- 6.** Do mesmo modo, nas situações em que haja lugar ao aumento do valor tributável, na sequência de revisão do preço fixado ou de inexactidão cometida na factura, a correspondente factura ou documento equivalente, com vista à regularização do imposto que tenha sido liquidado a menos, ainda que emitida após 01.07.2010, deve fazer referência à taxa de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas), desde

que a exigibilidade do imposto relativo à operação a que a factura respeita tenha ocorrido antes daquela data. Sendo obrigatória, a regularização pode ser feita, sem qualquer penalidade, até ao final do período de imposto seguinte àquele a que respeita a factura. Para tal, o valor a regularizar deve ser inscrito no campo 41 da declaração correspondente ao período de imposto em que se verifique tal regularização.

Caso não seja efectuada no prazo previsto, a regularização continua ser obrigatória e deve ter lugar em declaração periódica de substituição do período em que deveria ter sido efectuada.

7. Nos casos descritos nos pontos 5 e 6, sempre que a factura ou documento equivalente, designadamente nota de débito ou de crédito, seja emitida após 01.07.2010 e a taxa aplicável for de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas), deve constar, de forma expressa, qual o documento e a data a que respeita a regularização ou, se for caso disso, a data em que o imposto se tornou devido, nos termos do artigo 7.º do CIVA.
8. No que se refere às aquisições intracomunitárias de bens, a taxa de 6%, 13% ou 21% (4%, 9% e 15% nas Regiões Autónomas) deve ser aplicada às operações cuja exigibilidade de imposto, determinada nos termos dos artigos 12.º e 13.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias (RITI), ocorra a partir de 01.07.2010 (inclusivé).
9. Relativamente às operações referidas no n.º 3 do artigo 7.º do CIVA (transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado) e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, a alteração da taxa apenas se aplica às operações realizadas a partir de 01.07.2010, derrogando-se, para este efeito, o disposto no n.º 9 do artigo 18.º do CIVA. Assim, por exemplo, se houver uma facturação em 16.07.2010 que englobe operações de carácter continuado que tenham lugar antes e depois de 01.07.2010, as efectuadas em data anterior a 01.07.2010 são tributadas à taxa de 5%, 12% e 20% (4%, 8% e 14% nas Regiões Autónomas) e as efectuadas a partir de 01.07.2010 (inclusivé) serão tributadas à taxa de 6%, 13% ou 21% (4%, 9% e 15% nas Regiões Autónomas), sem prejuízo de constarem da declaração periódica referente ao período em que foi emitida.

Com os melhores cumprimentos.

O Subdirector-Geral dos Impostos



(Manuel Prates)

A N E X O

Artigo 7.º

Facto gerador e exigibilidade do imposto

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o imposto é devido e torna-se exigível:
 - a) Nas transmissões de bens, no momento em que os bens são postos à disposição do adquirente;
 - b) Nas prestações de serviços, no momento da sua realização;
 - c) Nas importações, no momento determinado pelas disposições aplicáveis aos direitos aduaneiros, sejam ou não devidos estes direitos ou outras imposições comunitárias estabelecidas no âmbito de uma política comum.
- 2 - Se a transmissão de bens implicar obrigação de instalação ou montagem por parte do fornecedor, considera-se que os bens são postos à disposição do adquirente no momento em que essa instalação ou montagem estiver concluída.
- 3 - Nas transmissões de bens e prestações de serviços de carácter continuado, resultantes de contratos que dêem lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que os bens são postos à disposição e as prestações de serviços são realizadas no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante.
- 4 - Nas transmissões de bens e prestações de serviços referidas, respectivamente, nas alíneas *f)* e *g)* do n.º 3 do artigo 3.º e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 4.º, o imposto é devido e exigível no momento em que as afectações de bens ou as prestações de serviços nelas previstas tiverem lugar.
- 5 - Nas transmissões de bens entre comitente e comissário referidas na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no momento em que o comissário os puser à disposição do seu adquirente.
- 6 - No caso previsto na alínea *d)* do n.º 3 do artigo 3.º, o imposto é devido e exigível no termo do prazo aí referido.
- 7 - Quando os bens forem postos à disposição de um contratante antes de se terem produzido os efeitos translativos do contrato, o imposto é devido e exigível no momento em que esses efeitos se produzirem, salvo se se tratar das transmissões de bens referidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 3.º.
- 8 - Sempre que os bens sejam colocados sob um dos regimes ou procedimento referidos no n.º 2 do artigo 5.º, o facto gerador e a exigibilidade do imposto só se verificam no momento em que deixem de estar sujeitos a esses regimes ou procedimentos.
- 9 - No caso das transmissões de bens e prestações de serviços referidas no n.º 3, em que não seja fixada periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de 12 meses, pelo montante correspondente.



10 - Sempre que, em momento posterior à transmissão, aquisição intracomunitária ou importação de veículos automóveis, se mostre devido imposto sobre veículos pela sua transformação, alteração de cilindrada ou de chassis, o imposto é devido e exigível no momento em que ocorra essa transformação ou alteração.

11 - Nas transmissões de combustíveis à consignação efectuadas por distribuidores, o imposto é devido e exigível na data da leitura dos contadores de bombas, a efectuar pelo consignatário, pelo menos uma vez por semana.

Artigo 8.º

Exigibilidade do imposto em caso de obrigação de emitir factura

1 - Não obstante o disposto no artigo anterior, sempre que a transmissão de bens ou prestação de serviços dê lugar à obrigação de emitir uma factura ou documento equivalente, nos termos do artigo 29.º, o imposto torna-se exigível:

- a) Se o prazo previsto para a emissão de factura ou documento equivalente for respeitado, no momento da sua emissão;
- b) Se o prazo previsto para a emissão não for respeitado, no momento em que termina;
- c) Se a transmissão de bens ou a prestação de serviços derem lugar ao pagamento, ainda que parcial, anteriormente à emissão da factura ou documento equivalente, no momento do recebimento desse pagamento, pelo montante recebido, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável aos casos em que se verifique emissão de factura ou documento equivalente, ou pagamento, precedendo o momento da realização das operações tributáveis, tal como este é definido no artigo anterior.

Artigo 18.º
Taxas do imposto

1 - As taxas do imposto são as seguintes:

- a) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista I anexa a este diploma, a taxa de 6 %³;
- b) Para as importações, transmissões de bens e prestações de serviços constantes da lista II anexa a este diploma, a taxa de 13 %³;
- c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 21 %³.

2 - Estão sujeitas à taxa a que se refere a alínea a) do n.º 1 as importações e transmissões de objectos de arte previstas em legislação especial.

3 - As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4 %, 9 % e 15 %, relativamente às operações que, de acordo com a legislação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira³.

4 - Nas transmissões de bens constituídos pelo agrupamento de várias mercadorias, formando um produto comercial distinto, aplicam-se as seguintes taxas:

- a) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda não sofram alterações da sua natureza nem percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao valor global das mercadorias é a que lhes corresponder ou, se lhes couberem taxas diferentes, a mais elevada;
- b) Quando as mercadorias que compõem a unidade de venda sofram alterações da sua natureza e qualidade ou percam a sua individualidade, a taxa aplicável ao conjunto é a que, como tal, lhes corresponder.

5 - Nas prestações de serviços respeitantes a contratos de locação financeira, o imposto é aplicado com a mesma taxa que seria aplicável no caso de transmissão dos bens dados em locação financeira.

6 - A taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada.

7 - Às prestações de serviços por via electrónica, nomeadamente as descritas no anexo D, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1.

8 - Quando não isentas, ao abrigo do artigo 13.º ou de outros diplomas, às importações de mercadorias que sejam objecto de pequenas remessas enviadas a particulares ou que sejam contidas nas bagagens pessoais dos viajantes, sujeitas ao direito aduaneiro forfetário previsto nas disposições preliminares da Pauta Aduaneira Comum, aplica-se a taxa referida na alínea c) do n.º 1, independentemente da sua natureza.

9 - A taxa aplicável é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível.

³ Redacção dada pelo artigo 3º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (entrada em vigor em 01-07-2010)

Artigo 40.º

Dispensa da obrigação de facturação e obrigatoriedade de emissão de talões de vendas

1 - É dispensada a obrigação de facturação nas operações a seguir mencionadas sempre que o cliente seja um particular que não destine os bens ou serviços adquiridos ao exercício de uma actividade comercial, industrial ou profissional e a transacção seja efectuada a dinheiro:

- a) Transmissões de bens efectuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes;
- b) Transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- c) Prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha ou outro documento impresso e ao portador comprovativo do pagamento;
- d) Outras prestações de serviços cujo valor seja inferior a € 10.

2 - Não obstante o disposto no número anterior, os retalhistas e os prestadores de serviços são obrigados a emitir talão de venda previamente numerado, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, ou através de máquinas registadoras, terminais electrónicos ou balanças electrónicas com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina, por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.

3 - Os talões de venda devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os seguintes elementos:

- a) Denominação social e número de identificação fiscal do fornecedor de bens ou prestador de serviços;
- b) Denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis.

4 - Os retalhistas e prestadores de serviços abrangidos pela dispensa de facturação prevista no n.º 1 estão sempre obrigados a emitir factura quando transmitam bens ou serviços a sujeitos passivos do imposto, bem como a adquirentes não sujeitos passivos que exijam a respectiva emissão.

5 - A dispensa de facturação de que trata o n.º 1 pode ainda ser declarada aplicável pelo Ministro das Finanças a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam ao público serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado, sempre que a exigência da obrigação da facturação e obrigações conexas se revele particularmente onerosa. O Ministro das Finanças pode ainda, nos casos em que julgue conveniente, e para os fins previstos nesta lei, equiparar certos documentos de uso comercial habitual a facturas.

6 - O Ministro das Finanças pode, nos casos em que o disposto no n.º 1 favoreça a evasão fiscal, restringir a dispensa de facturação aí prevista ou exigir a emissão de documento adequado à comprovação da operação efectuada.

Artigo 49.º

Apuramento da base tributável nas facturas com imposto incluído

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6 %, por 113 quando a taxa do imposto for 13 % e por 121 quando a taxa do imposto for 21 %, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado⁴.

⁴ Redacção dada pelo artigo 3º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho (entrada em vigor em 01-07-2010)